



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 185 /2006  
Sessão: 1ª Ordinária de 16 de janeiro de 2006.  
Processo de Recurso Nº: 1/002021/2005  
Auto de Infração Nº: 2/200501515  
Recorrente: Transportadora Cometa S/A  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa transportadora em epígrafe, mantinha em seu depósito 6.550 seringas descartáveis desacompanhadas de qualquer documento fiscal. Dispositivos Legais infringidos: arts. 21, III, 25, XVI, 174, I, 182, I, III do dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 878, III, A do dec. 24.569/97, art.123, III, A da Lei 13.418/03.**

## **1. RELATÓRIO**

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Transportadora Cometa S/A:

**“Em fiscalização nas dependências da atuada, constatamos seis mil quinhentas e cinquenta (6.550) seringas descartáveis no valor de R\$ 23.580,00 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta reais) sem qualquer documentação fiscal, motivo do presente auto de infração”.**

**Multa**

**R\$ 7.074,00**

1.2 Consta dos autos que a empresa Transportadora Cometa S/A, devidamente qualificada, foi autuada por transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal, cuja penalidade esta descrita no art. 878, III, "a", dec. 24.569/97.

1.3 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos o art. 21, III, 25, XVI, 174, I, 182, I, III do dec. 24.569/97.

1.4 Às fls.05, encontra-se o pedido de dilação do prazo para impugnação, todavia, a Autuada não apresentando Impugnação, tornou-se revel, conforme documento de fls. 04.

1.5 Instruem os autos os documentos de fls. 06/14.

1.6 Em 1ª Instância a autuação foi julgada procedente.

1.7 É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal, constata-se que trata-se de mercadorias em situação fiscal irregular, de acordo com o artigo 829 do dec. nº24.569/97.

2.2 Desta forma, conclui-se que o autuado não procedera em harmonia com a legislação, o que nos conduz ao reconhecimento da infração denunciada, ficando assim, sujeita à penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/2003.

2.3 Todavia, a empresa efetuou depósito judicial no prazo para pagamento da dívida tributária (comprovante às fls.36), beneficiando-se, assim, do desconto de 50% (cinquenta por cento) descrito no art.127, I, "b" da lei nº 12.670/96, bem como impossibilitando a cobrança de

qualquer acréscimo legal, nos termos do art.110, II, e parágrafo 1º da lei nº 12.670/96.

2.4 Destarte, o aludido depósito deverá ser convertido em renda para o Estado e, conseqüentemente, extinto o crédito tributário.

### VOTO

2.5 Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1º instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/2003. Observe-se que em função do depósito judicial efetuado no prazo legal a empresa garantiu a liquidação do débito com desconto de 50% (cinquenta por cento), devendo tal depósito ser convertido em renda para o Estado, extinguindo o crédito tributário.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL.....	R\$ 4.008,60
MULTA .....	R\$ 7.074,00
TOTAL.....	R\$ 10.082,60



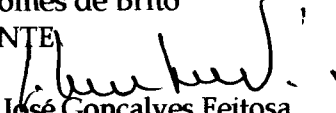
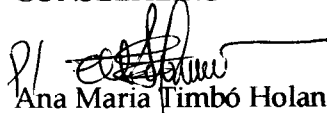

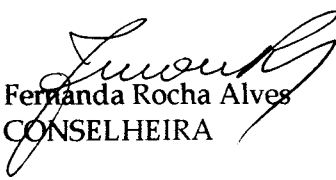
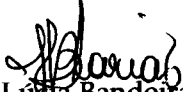

### 3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: Transportadora Cometa S/A e recorrida: Célula de Julgamento 1ª Instância.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1º instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

3.3 Observe-se que em função do depósito judicial efetuado no prazo legal a empresa garantiu a liquidação do débito com desconto de 50% (cinquenta por cento), devendo tal depósito ser convertido em renda para o Estado, extinguindo o crédito tributário.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 09 de 05 de 2006.

 Manoel Marcelo A Marques Neto CONSELHEIRO	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Ana Maria Timbó Holanda CONSELHEIRA	 Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes CONSELHEIRO	 Frederico Hozanan de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO RELATOR	

PRESENTE:

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO